

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 084 de 2023

AUTORIA: VEREADOR ROGER CARVALHO DE ALMEIDA

PARECER DA COMISSÃO PELA REPROVAÇÃO

I - PREÂMBULO DA LEI

DISPÕE SOBRE INTITUIR O PROGRAMA "EDUCAÇÃO SEGURA" EM TODAS AS ESCOLAS DA

MUNICIPAL DE ENSINO.

II - RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei Nº 084/2023 de

iniciativa do Exmo. Sr. Vereador ROGER CARVALHO DE ALMEIDA, que tem por objeto

"INTITUIR O PROGRAMA "EDUCAÇÃO SEGURA" EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE

MUNICIPAL DE ENSINO" e dá outras providências.

Em resumo, o projeto visa à implantação do sobredito programa

que determina a instalação de equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que

possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem nos estabelecimentos de

ensino publico situados no município de Saquarema, bem como câmeras de vídeo que

permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação além

de obrigar o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado

por meio de detector de metais, vide art. 1º.

Em seu Art. 2º cria a obrigação de utilização de detector de

metais nas escolas públicas, bem como implantar medidas de controle de acesso,

visando entrada indevida de armas brancas e armas de fogo (art. 3º), e sugere que as

escolas poderão incluir portões eletrônicos, catraca eletrônica e etc (art. 4º) e

determina a Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia a

responsabilidade pela Execução do Programa, vide parágrafo único do art. 5º.

Rua: Coronel Madureira, 77 - Centro - Saguarema - RJ. CEP: 28.990.000 - Telefone: (22) 2654. 9432

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

A justificativa ao projeto esclarece que a lei visa aumentar a

segurança dos alunos, professores e todos os demais envolvidos.

III - PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A competência para tratar do tema está correta, eis que os

destinatários da obrigação são os estabelecimentos situados na cidade de Saguarema,

caracterizando assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, I da Constituição

Federal, contudo, a iniciativa do projeto não se mostra correta, pois o projeto de lei

cria obrigações, atribuições, bem como despesas para o Poder Executivo, implicando

em afronta o artigo 2.º da CF/88, que trata da Separação e independência dos Poderes

e a Lei Orgânica Municipal, no que tange a competência exclusiva do prefeito.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto

de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o Executivo ofende o princípio

da separação dos Poderes, existindo interferência substancial nas atribuições do

Executivo.

O Projeto de Lei prevê a criação, estruturação e imposição de

atribuições específicas à Secretaria, bem como disposições sobre sua organização e

funcionamento, vide artigos 2º ao 5º, além de estabelecer deveres acessórios.

Por estas razões, há ofensa a competência exclusiva do Prefeito

Municipal e há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, vez que criam

obrigações e despesas para secretarias ou órgãos do Executivo.

Cumpre pontuar que existem jurisprudências que declaram

inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria atribuições ou

despesas para órgãos do Poder Executivo, inclusive no que se refere ao dever de

fiscalização, quando o projeto atinge na prática atos de competência exclusiva do

chefe do Executivo.

Rua: Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema – RJ. CEP: 28.990.000 - Telefone: (22) 2654. 9432



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendemos que o projeto de lei contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, razão pela qual, opinamos pela sua REPROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA Membro